



MEC – Ministério da Educação  
Subsecretaria de Assuntos Administrativos  
Uasg 150002

**ESCLARECIMENTO XI – PREGÃO 31/2015**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2015**  
**Processo nº 23000.010097/2015-59**

**PERGUNTA 1:**

“Qual o prazo máximo para o MEC fornecer o Termo de Aceite Definitivo? “

**RESPOSTA:**

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 31/2015, transcrevemos resposta da área técnica: “O prazo máximo será de até 90 (noventa) dias conforme § 3º, art. 73 da lei 8.666/93.”

**PERGUNTA 2:**

“No que trata do Item 23 do Edital, qual o **prazo** para o pagamento?”

**RESPOSTA:**

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 31/2015, transcrevemos resposta da área técnica: “O pagamento será efetuado mensalmente para todas as Os’s entregues, aprovadas e acompanhadas do termo de recebimento definitivo que formaliza que os serviços prestados atendem aos requisitos estabelecidos no contrato.”

**PERGUNTA 3:**

“A construção de Novos desenvolvimentos e Manutenção pode ser remota?”

**RESPOSTA:**

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 31/2015, transcrevemos resposta da área técnica: “Sim, mas somente para a fase de “Desenvolvimento/Manutenção de Código” e a critério do contratante.”

**PERGUNTA 4:**

“Plano de transferência de conhecimento final: na pág. 83 afirma que o documento de transferência de conhecimento tem que ser feito a cada homologação e implantação de demanda (pegar o trecho, estou sem o Edital aqui), isso gera um esforço maior a cada demanda em muitos casos não reaproveitado na Transição final, pois outras demandas futuras mudam a atual. Podemos considerar que para transição final serão usados os artefatos já definidos para a demanda?”



**RESPOSTA:**

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 31/2015, transcrevemos resposta da área técnica: "**Sim.**"

**PERGUNTA 5:**

"Erros considerados nos Indicadores: favor enviar relação de tipos de erros considerados nos Indicadores."

**RESPOSTA:**

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 31/2015, transcrevemos resposta da área técnica: "Os critérios relacionados ao ANMS de qualidade que utiliza como parâmetro os erros identificados estão descritos no documento de diretrizes arquiteturais que está sendo disponibilizado para todas as empresas que participaram do processo de vistoria técnica."

**PERGUNTA 6:**

"No que trata das tabelas que deverão ser apresentados juntamente com os atestados, constantes nos Itens **8.3.4.1.20.3, 8.3.4.1.20.4.1, 8.3.4.1.20.4.2.1**, estabelece como critério de aceitabilidade, firma reconhecida dos atestados de capacidade técnica, diante desta exigência entende-se o seguinte:

Quando se trata em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público tem fé pública conforme estabelece nossa carta magna, conforme transcrição:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

**Trata-se da presunção de veracidade.** Para Celso Antonio Bandeira de Mello "Exteriorizam bem sua posição de supremacia – a qual, em rigor, não é senão a supremacia dos próprios interesses públicos – a possibilidade de constituir os particulares em obrigações por ato unilateral, a presunção de veracidade e de legitimidade de seus atos, a exigibilidade e a executoriedade dos atos administrativos." (Curso de Direito Administrativo, 18ª Ed, São Paulo: Atlas, 2005 p. 387). Isto posto, tal exigência torna-se **despropositada** além de **exorbitante**.

No que tece, a exigência de reconhecimento de firma, sob o entendimento dos Tribunais, constitui excesso de formalismo. Cabe citar o REsp nº 542333/RS, do Superior Tribunal de Justiça, onde foi exigido o reconhecimento de firma do representante da proponente que assinou a proposta, e o Tribunal entendeu como excesso de formalismo a desclassificação da empresa que não reconheceu firma da assinatura de seu representante:



*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.*

*1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*2. Recurso especial improvido.”*

Corroborando tal entendimento, orientações do Tribunal de Contas da União, o qual em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos referidos documentos técnicos:

Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- **assinados por quem tenha competência para expedir-los;**
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso; [Manual de Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ª Edição. 2010, p. 409]

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[...]

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (Grifo e negrito nosso)

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. **As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.** (Grifo e negrito nosso)

Por fim e não menos importante o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

Quando o agente público tiver conhecimento de que determinado documento apresentado é falso, deve adotar todas as providências que o caso requerer, sob pena de solidariedade com aquele que praticou o ato ilegal.

**Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** [Manual de Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ª Edição. 2010, p. 409]



Diante o exposto, entendemos e solicitamos a REFORMA do referido Item do Edital, limitando-se tão somente na **assinatura por quem tenha competência para expedi-los**, cabendo a faculdade da Administração Pública em promover diligência para complementar ou esclarecer informações contidos nos atestados de capacidade técnica, a fim de garantir o caráter competitivo do certame.”

#### **RESPOSTA:**

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 31/2015, transcrevemos resposta da área técnica: “À exigência prevista limita-se quando o Atestado de Capacidade Técnica for emitido por pessoa jurídica de direito privado, o atestado mencionado deverá apresentar firma reconhecida, a presente licitação não está limitando a concorrência e está de acordo com a jurisprudência já publicada pelo TCU. Destacamos a seguir o ACÓRDÃO Nº 616/2010 – TCU - 2ª Câmara: ACÓRDÃO Nº 616/2010 – TCU – 2ª Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre – Eletroacre. [ ...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios: [ ...]

9.4.1.2 discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; (grifo nosso) [ ...]

10. Ata nº 4/2010 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2010 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0616-04/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.”

#### **PERGUNTA 7:**

O **Item 8.3.3.8.** do Edital trata da qualificação econômico-financeira, que dispõe o seguinte:

**8.3.3.8 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII da Instrução Normativa nº 2,** de 30 de abril de 2008 do MPOG (alterada pela IN 06/2013), bem como do Anexo XV do Termo de Referência, de que um doze avos dos **contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada** vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser



atualizado na forma descrita na alínea “c”, observados os seguintes

requisitos:

8.3.3.9 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do

Exercício –DRE, relativa ao último exercício social; e

8.3.3.10 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

**Pergunta-se:** Visto que a Exigência supra, é transcrição do artigo 19, inciso XXIV, letra ‘d’ da Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, vislumbra dizer, que a apresentação de declaração dos compromissos firmados com a iniciativa privada, constando o nome da empresa e vigência do contrato, de acordo com o Anexo VI da referida IN, torna-se insustentável, visto que as contratações com clientes privados possuem cláusulas de confidencialidade de informações, uma vez que estes não podem revelar o “know-how” e a expertise das partes contratantes, sendo **vedado** a publicação de qualquer elemento que venha identificar a operação, o objeto contratual, as partes etc.

Ademais, não se vislumbra finalidade qualquer que possa justificar a Administração Pública buscar conhecer o teor das informações contratuais dos licitantes, sobretudo no presente certame. Sobre isso, vale lembrar que a resguarda da confidencialidade de dados, documentos e informações, é vista pela legislação, no âmbito do Poder Público Federal, por intermédio das seguintes normas, *in verbis*:

“DECRETO Nº 7.845, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

[...]

V - contrato sigiloso - ajuste, convênio ou termo de cooperação cujo objeto ou execução implique tratamento de informação classificada;

[...]

XII - medidas de segurança - medidas destinadas a garantir sigilo, inviolabilidade,

integridade, autenticidade e disponibilidade da informação classificada em qualquer grau de sigilo;

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 1, DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – GSI, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.



Ministério da Educação  
Subsecretaria de Assuntos Administrativos  
Coordenação Geral de Compras e Contratos  
Coordenação de Compras

Art. 1º Aprovar orientações para Gestão de Segurança da Informação e Comunicações que deverão ser implementadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por: [...]

II - Segurança da Informação e Comunicações: ações que objetivam viabilizar e assegurar

a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações;"

Deste modo, diante a limitação em divulgar quaisquer informações dos Contratos de Clientes Privados, **entendemos** que será aceito declaração dos compromissos firmados com a Administração Pública e/ou com a **iniciativa privada**, este segundo, informando somente os valores totais dos contratos, visto claramente que atenderá a exigência da IN nº 06, bem como corroborará com as informações já evidenciadas no Balanço Patrimonial e Índices Financeiros, com o principal objetivo de examinar a saúde financeira da empresa contratante, bem como garantir a segurança jurídica do negócio. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA:**

A referida declaração deverá ser apresentada conforme Anexo XV do Termo de Referência, que é parte integrante do Edital.